

**DILEMAS DA CIDADANIA: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO AO DIREITO
FUNDAMENTAL À CIDADE**

CITIZENS 'DILEMMAS: REFLECTIONS ON ACCESS TO FUNDAMENTAL CIVIL
RIGHTS

Miriane Maria Willers¹

RESUMO

As cidades existem há vários séculos, mas a urbanização é típica da modernidade. No Brasil a urbanização foi desordenada e a população mais pobre, em sua maioria, tem acesso à cidade ilegal e clandestina, onde os serviços públicos são escassos ou inexistentes. O presente artigo, deste modo, objetiva analisar os dilemas da cidadania relacionados ao acesso ao direito fundamental à cidade. Sabe-se que as cidades brasileiras apresentam sérios problemas que geram exclusão social, danos ambientais e aumentam a pobreza e a desigualdade. Neste cenário é importante conceituar o direito fundamental à cidade, a partir da Constituição Cidadã. Além de (re)pensar a cidade como espaço de cidadania e resistência em prol da efetivação dos direitos sociais.

Palavras-chave: cidadania; direito fundamental à cidade; Constituição Cidadã.

ABSTRACT

Cities have existed for several centuries, but urbanization is typical of modernity. In Brazil urbanization was disorderly and the poorest population, for the most part, has access to the illegal and clandestine city, where public services are scarce or nonexistent. The present article, therefore, aims to analyze the dilemmas of citizenship related to access to the fundamental right to the city. It is known that Brazilian cities present serious problems that generate social exclusion, environmental damage and increase poverty and inequality. In this scenario it is important to conceptualize the fundamental right to the city, based on the Citizen Constitution. In addition to (re) thinking the city as an area of citizenship and resistance for the realization of social rights.

Keywords: citizenship; fundamental right to the city; Citizen Constitution.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada (URI) – Campus de Santo Ângelo. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela URI – Campus de Santo Ângelo e em Docência para o Ensino Superior pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Graduada em Direito também pelo IESA. Advogada Pública do Município de Santo Ângelo. Integrante do Grupo de Pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: mirianew@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são os direitos individuais, sociais, políticos do cidadão previstos na Constituição Federal. São baseados nos princípios dos direitos humanos e vinculados à proteção da dignidade humana. O presente estudo pretende discutir o acesso ao direito fundamental à cidade sob a ótica da Constituição Cidadã. O acesso à cidade constitui-se como um dos dilemas da cidadania. Eis o questionamento central da pesquisa. Cabe registrar que a cidadania está interligada com as oportunidades disponibilizadas ao cidadão de participar das decisões administrativas do Estado.

Assim, num primeiro momento, será traçado um panorama dos principais problemas que afetam as cidades brasileiras. Em seguida, com um olhar voltado para a Constituição Federal conceituar o direito fundamental à cidade. E por fim, abordar as possibilidades para (re)pensar a cidade como espaço de cidadania e resistência.

A metodologia que norteia a presente pesquisa é a dedutiva de abordagem e de revisão bibliográfica.

2 A PROBLEMÁTICA DA CIDADE BRASILEIRA

A existência das primeiras cidades remonta ao ano de 3.500 a.C. no vale entre os rios Tigres e Eufrates, região da Mesopotâmia (BUONAMICI, 2015). Cretella Júnior explica que a cidade foi uma das primeiras formas de Estado:

A primeira forma do Estado é a *civitas* que no desenrolar do progresso vai chocar-se com a cidade vizinha. Uma domina a outra ou a absorve, ou entram em acordo e o Estado assume o aspecto de Federação de Comunas. Só depois vem a idéia de Nação. É assim que se procura a origem da Comuna na própria formação das sociedades, o que justifica o que se anuncia às vezes sob a forma: a Comuna é um agrupamento natural. (1975, p. 39).

Através dos tempos, as cidades vêm adquirindo forte protagonismo, tanto político, quanto econômico, social e cultural. São atores sociais complexos e de múltiplas dimensões (BORJA; CASTELLS, 1996). Importante mencionar que, “embora as cidades existam há cerca de 5.500 anos, a urbanização constitui fenômeno tipicamente moderno” (SILVA, 2018, p.20). As cidades estão em contínua e constante transformação, influenciadas pela dinâmica

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

da ciência, da tecnologia, do pensamento, das relações sociais, das desigualdades e dos modelos políticos e econômicos (BUONAMICI, 2015). Segundo o autor, a modernidade influenciou significativamente o desenvolvimento das cidades, o que acarretou processo de urbanização desordenado e desarticulado. Eis a problemática principal que envolve as cidades brasileiras. Silva retrata um pouco desta desordenação:

ocupação caótica do solo urbano; caótica, irracional e ilegal. Foi de fato, o loteamento ilegal, combinado à autoconstrução parcelada da moradia durante vários anos, a principal alternativa para a população migrante instalar-se em algumas das principais cidades brasileiras (2018, p.23).

As cidades brasileiras apresentam um conceito próprio:

Cidade, no Brasil, é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistema político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja sua população. A característica marcante da cidade no Brasil consiste no fato de ser um núcleo urbano, sede do governo municipal (SILVA, 2018, p.26).

No que tange à urbanização no Brasil, a mesma foi veloz, com o aumento da percentagem da população vivendo nas cidades, que saltou de 31% para 81% entre 1940 e 2000 (ALFONSIN, s.d). E com isso, desenvolveu-se um cenário de irregularidade no meio urbano. Salienta-se que

boa parte dos municípios brasileiros têm seu território ocupado em desacordo com a legislação urbanística – na verdade a formação do território nacional é marcado por tal historiografia. Por tais motivos, podemos afirmar que não existe uma consciência coletiva urbanística ou ambientalista que se preocupe com as ocupações desordenadas que geram a deterioração do meio ambiente e o caos social. Assim, loteamentos clandestinos ou em áreas de proteção aos mananciais, favelas, condomínios em áreas rurais e invasões de terra são uma constante no cenário surreal da (des)ordem urbana. Notadamente, é muito grande a defasagem entre o modelo adotado pela legislação urbanística e a vida da cidade real, eis que a tônica do uso do solo e das construções nas cidades é a irregularidade (LEAL, 2011, p. 23).

Importante referir que na área urbanizada da cidade é possível perceber, simultaneamente, ocupações irregulares consolidadas e loteamentos legais e ilegais. Isso ocorre em áreas públicas e privadas. O ocupante não é o proprietário, mas o possuidor. Esta ocupação não obedece uma organização na divisão dos lotes e na aberturas das vidas (MUSSI, 2011).

A problemática da irregularidade fundiária no Brasil alcança mais de 50% dos imóveis urbanos. Este cenário resulta em aproximadamente 100 milhões de pessoas que

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

moram em imóveis irregulares e estão privadas de algum tipo de equipamento urbano e comunitário, conforme estatísticas do Ministério das Cidades.² Os assentamentos informais são caracterizados principalmente pela carência de segurança na posse, vulnerabilidade política e baixa qualidade de vida (FERNANDES, 2006).

Além disso, essas ocupações irregulares têm consequências negativas para o meio ambiente, pois

têm se assentado justamente nas áreas ambientalmente mais frágeis, muitas delas protegidas por lei, através de fortes restrições ao uso, pelo menos nominalmente – e consequentemente desprezadas pelo mercado imobiliário formal (FERNANDES, 2006, p. 18).

É corriqueiro nas cidades brasileiras a ocupação de áreas de preservação permanente (APPs), gerando sérios danos ambientais para a presente e futuras gerações. As famílias ocupam normalmente áreas de risco e insalubres.

A problemática urbana envolve também a segregação social, onde os pobres são direcionados para as favelas; há manipulação do espaço público da cidade; deterioração do meio ambiente, irregularidade fundiária. Leal (1998) refere que entre os problemas urbanos destacam-se o “inchaço”, caos, desemprego, criminalidade, favelização, etc. A segregação das pessoas mais pobres na periferia, condena-as duplamente à pobreza, pois não têm acesso aos serviços públicos básicos, em sua maioria:

Morar na periferia é condenar-se duas vezes à pobreza. À pobreza gerada pelo modelo econômico, segmentador do mercado de trabalho e das classes sociais, superpõe-se a pobreza gerada pelo modo territorial. Este, afinal, determina quem deve ser mais ou menos pobre somente por morar neste ou naquele lugar. Onde os bens sociais existem apenas na forma mercantil, reduz-se o número dos que potencialmente lhes tem acesso, os quais se tornam ainda mais pobres por terem de pagar o que, em condições democráticas normais, teria de lhe ser entregue gratuitamente pelo poder público (SANTOS, 2014, p. 143-144).

Importante mencionar ainda como problema a posição financeira do indivíduo dentro do sistema de cidades, conforme explica Santos:

Há, num extremo, os que podem utilizar todos os recursos aí presentes, seja porque são atingidos pelos fluxos em que, tornado mercadoria, o trabalho dos outros se transforma, seja porque eles próprios, tornados fluxos, podem sair à busca daqueles

² Ministério das Cidades. **Regularização Fundiária Urbana: Lei Federal 13.465/17.** Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Apresentacao%20Reurb%20julho%202017.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

bens e serviços que desejam e podem adquirir. Na outra extremidade, há os que nem podem levar ao mercado o que produzem, que desconhecem o destino que vai ter o resultado do seu próprio trabalho, os que, pobres de recursos, são prisioneiros do lugar, isto é, dos preços e das carências locais. Para estes, a rede urbana é uma realidade onírica, pertence ao domínio do sonho insatisfeito, embora também seja uma realidade objetiva (2014, p. 140).

Diante deste cenário urbano problemático, é negado ao indivíduo o acesso ao direito fundamental à cidade, que está inserto na Constituição Federal de 1988.

3 CONCEITUANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE, A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Entre os direitos fundamentais do cidadão está o direito de ter acesso à cidade. Salienta-se que o direito à cidade e o direito social à moradia constituem-se em direito fundamental (arts. 6º, 182 e 183 da Constituição Federal de 1988). Nesse diapasão, Melo explica que “[...] o direito à cidade tem por objetivo principal a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e que se constitui em norma de ordem pública e de interesse social” (2014, p. 07), para tanto, esse direito deverá ser elevado à categoria de direito fundamental.

Importante citar também o Estatuto da Cidade, que dispõe sobre as condições para que seja atendida a função social da cidade, sendo exigível que seja sustentável, o que compreende a garantia ao direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, ou seja, ações que possam sanar a problemática urbana, que competem ao Poder Público.

O art. 182 da Constituição Federal outorgou aos Municípios a competência para definir a política de desenvolvimento urbano, traçando como metas o desenvolvimento sustentável da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, sendo necessário que o Município crie e execute políticas públicas de regularização fundiária, ação indispensável para avançar no direito social à moradia e à inclusão social.

O acesso ao direito à cidade está interligado com a dignidade humana que perpassa todo o Texto Constitucional, além de constituir-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, configurando ofensa ao direito à cidade, quando as pessoas não têm acesso à segurança da posse do lote onde moram e quando lhes é negado o direito à

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

moradia regular, tornando-se um dos problemas mais agudos de muitas cidades (GIDDENS, 2012).

A cidade é uma expressão dos valores da sociedade e o seu êxito “depende de seus habitantes, seu governo e a prioridade que ambos outorgam à construção de um entorno urbano e equilibrado (MUSSI, 2011, p.84).

Cabe destacar que o direito fundamental de acesso à cidade legal depende de políticas públicas, para efetivar os direitos sociais, embora estes sejam bens escassos e custosos para o Estado e, assim, a reserva financeira do possível afeta-os intrinsecamente (NOVAIS, 2010).

Por outro lado, é indiscutível que a cidade legal, com disponibilidade de bens e serviços públicos a todos os cidadãos, tem custo significativo para os Municípios. Em que pese, todas as responsabilidades inseridas no Texto Constitucional e no Estatuto da Cidade, os recursos são escassos para a efetivação dos direitos sociais e regularização dos espaços urbanos, que implicam em investimentos significativos.

Para tornar a cidade legal e garantir dignidade humana aos moradores, em muitas situações, há necessidade da realização de obras de infraestrutura essencial e até mesmo realocação de famílias, especialmente aquelas assentadas em áreas de risco. Fernandes (2006) explica que o programa de legalização da cidade precisa estar aliado a outras políticas públicas para reverter o padrão excludente do desenvolvimento urbano.

E além disso, deve ser interrompido o ciclo de produção de irregularidades, para que não haja necessidade de alocação de um volume maior de recursos públicos. Novais discorre sobre o custo dos direitos sociais e a carência de recursos públicos. Para o autor, quando o Estado não dispõe de recursos suficientes não há violação. No caso concreto, explica ele, há violação ao direito à habitação “se o Estado tiver condições financeiras de o garantir ou de garantir alguma compensação e não o fizer” (2010, p. 100).

Neste aspecto, Timm defende que a melhor forma do Estado cumprir este seu papel é via criação de políticas públicas sociais e assistenciais dentro das orientações das melhores práticas administrativas e econômicas a fim de dotar o gasto de maior eficiência (ou seja, evitando o desperdício), atingindo um maior número de pessoas necessitadas (2013, p. 62).

Políticas públicas de regularização fundiária e, conseqüentemente, de moradia são imprescindíveis e indissociáveis, sendo competência comum de todos os entes da federação, a

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

efetivação do direito social à moradia, conforme preceitua o art. 23 da Constituição Federal. No entanto, demandam recursos, participação cidadã, tempo de execução, planejamento, capacitação dos atores políticos e técnicos. Para alcançar tais objetivos, o Município necessita da participação dos demais entes federativos, contudo, sabe-se que são minguadas as verbas destinadas aos programas habitacionais do Estado e da União, assim como dos municípios, ocasionando a perpetuação de um problema de grande complexidade à sociedade e o Estado brasileiro.

Portanto, o direito à cidade compreende “o direito a obter da sociedade aqueles bens e serviços mínimos, sem os quais a existência não é digna. Esses bens e serviços constituem um encargo da sociedade, por meio das instâncias do governo e são devidos a todos. Sem isso, não se dirá que existe o cidadão” (SANTOS, 2014, p.157-158).

4 (RE)PENSANDO A CIDADE COMO ESPAÇO DE CIDADANIA E DE RESISTÊNCIA

Para sanar a problemática das cidades, além de tornar o acesso à cidade legal um direito fundamental a ser alcançado aos cidadãos, estes precisam estar envolvidos com o planejamento urbano, pois nesses casos a participação cidadã é relevante.

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º). São valores essenciais quando se aborda o direito fundamental à cidade.

Ao analisar a efetivação do referido direito é preciso mencionar também o art. 23, que estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para desenvolver ações para proteção do meio ambiente e combate à poluição; cuidados com a saúde e assistência pública; promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização; estabelecimento e implantação de políticas de educação para a segurança no trânsito. Essas são algumas das políticas públicas indispensáveis ao acesso à cidade legal e sustentável.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais inscritos, especialmente, no art. 6º da Carta da República e que são necessários para que o cidadão exerça a cidadania de fato e de direito. Acrescenta-se que a Constituição Cidadã ampliou os direitos de cidadania:

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

como inovação, foi dado ao cidadão o direito de apresentar projetos de lei, por meio de iniciativa popular, tanto ao Legislativo Federal, quanto às Assembleias Legislativas dos Estados e às Câmaras Municipais. Foi assegurado também o direito de participar de plebiscito ou referendo, quando forem feitas consultas ao povo brasileiro sobre projetos de lei ou atos do governo. Além disso, foi atribuído aos cidadãos brasileiros o direito de propor certas ações judiciais denominadas *garantias constitucionais* especialmente previstos para a garantia de direitos fundamentais. Entre estas ações estão a ação popular e o mandado de segurança, que visam impedir abusos de autoridades em prejuízo de direitos de um cidadão ou de toda a cidadania (DALLARI, 2009, p. 24).

O autor reforça ainda a existência de previsão obrigatória de representantes da comunidade, da sociedade civil, nos diversos conselhos, como por exemplo, da criança e do adolescente, saúde, educação, idoso, habitação, etc.

Deste modo, verifica-se que a Constituição Federal apresenta os rumos para que a cidadania possa ser exercida, inclusive, que a cidade seja um espaço para este fim.

Para Santos, a cidadania tem relação com o território, pois o valor do indivíduo depende do lugar onde vive e, assim, “a igualdade dos cidadãos supõe, para todos, uma acessibilidade semelhante aos bens e serviços, sem os quais a vida não será vivida com aquele mínimo de dignidade que se impõe” (2014, p. 144).

A cidadania, repisa-se, se constitui no conjunto de direitos conferidos ao indivíduo de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Segundo Dallari, “Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social” (2009, p.22).

Conforme já se mencionou há desigualdades sociais que derivam da desigualdade territorial, ou pelo menos, tem uma relação próxima. Assim,

A Constituição deverá estabelecer as condições para que cada pessoa venha a ser um cidadão integral e completo, seja qual for o lugar em que se encontre. Para isso, deverá traçar normas para que os bens públicos deixem de ser exclusividade dos mais bem localizados. O território, pela sua organização e instrumentalização, deve ser usado como forma de se alcançar um projeto social igualitário. A sociedade civil é, também, território, e não se pode definir fora dele. Para ultrapassar a vaguidade do conceito e avançar da cidadania abstrata à cidadania concreta, a questão territorial não pode ser desprezada (SANTOS, 2014, p.151).

A Constituição Federal de 1988 também firmou compromisso com a democracia.

Sarlet explica:

No âmbito da CF, mormente tendo em conta o período e circunstâncias de sua elaboração e promulgação, o compromisso com a democracia ficou particularmente bem destacado no Preâmbulo quanto no primeiro artigo do corpo da CF, em que,

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

além da consagração do Estado Democrático de Direito, o constituinte erigiu a cidadania e o pluralismo político à condição de princípios fundamentais, além de , no parágrafo único, enfatizar a soberania popular como fonte do poder estatal, firmando, ademais, compromisso com a democracia representativa combinada com mecanismos de participação direta do cidadão (art. 14), modelo que também tem sido designado como semidireto (2018, p.275).

As cidades precisam ser geridas democraticamente com base no conhecimento, planejamento e organização. Pensar a cidade com esta visão implica na implementação de programa de Estado de regularização fundiária, que permanecerá incólume nas sucessões futuras de governo. Primeiramente, através da contenção dos loteamentos irregulares e clandestinos, através da efetiva fiscalização. E, concomitantemente, reduzir o passivo da irregularidade urbana, capacitando técnicos para as questões urbanísticas; atuando para obrigar o proprietário da gleba ou empreendedor do parcelamento irregular a efetuar as obras de infraestrutura e regularização. Além disso, utilizar efetivamente os instrumentos de indução de desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade, com concretização e planejamento de uma política de habitação.

Importante lembrar que quando o cidadão não tem acesso à rede de serviços urbanos, quando há segmentação dentro do espaço entre ricos e pobres, os cidadãos são diminuídos, incompletos e estas distorções devem ser corrigidas em nome da cidadania (SANTOS, 2014).

Em que pese os avanços e possibilidades de participação cidadã conferidos pela Constituição de 1988, apesar do otimismo dos autores antes referidos ainda não se pode dizer que a sociedade brasileira alcançou a democracia ativa, efetiva e participativa. É o que afirma Santin:

[...] ainda não se pode dizer que o Brasil tenha atingido uma democracia efetiva , em sentido amplo do termo. Imperioso percorrer longo caminho, para que se possa atingir o ideal de uma sociedade solidária, justa, com erradicação da pobreza e da marginalização, com distribuição de renda e redução das desigualdades sociais e regionais, concretizando os ditames constitucionais. Há liberdade sim, mas a igualdade e a justiça sociais ainda estão longe de serem atingidas. O texto constitucional representa o caminho, tudo aquilo que deve ser observado, formalmente, para atingir esse ideal. E o caminho passa pela efetivação dos direitos sociais positivados na Carta Magna (2017, p.27).

Para tanto é importante a participação social para que haja a efetivação de políticas públicas que atenda os direitos sociais, e principalmente, relacionados ao planejamento e regularização da cidade. O que se verifica na atualidade é que

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

a eleição de representantes já não parece um meio pelo qual os cidadãos indicam as políticas que desejam ver executadas, ao mesmo tempo em que a arena política vem sendo progressivamente dominada por fatores técnicos que os cidadãos não dominam e, em face disto, os afastam cada vez mais dos centros e espaços de decisão, gerando um sentimento de estranhamento e apatia política (LEAL, 2006, p.163).

Neste aspecto, é preciso repensar a cidade como espaço de cidadania e de resistência. Os cidadãos precisam estar envolvidos com a definição das políticas públicas de interesse social e da cidade, pois a “falta de envolvimento efetivo no processo de definição e execução de políticas públicas das pessoas atingidas por elas, apresenta-se, por certo, como uma das grandes causas do seus insucessos ou mesmo, da falta de eficácia e ressonância societal” (LEAL, 2006, p.167). O cidadão precisa ser sujeito de governo e de gestão pública, o que não ocorre na atualidade.

5 Conclusão

Diante de todos estes aspectos abordados, é possível concluir que a Constituição Cidadã apresentou um extenso rol de direitos fundamentais, que estão ligados à proteção da dignidade humana. Também o Estado Democrático de Direito que tem como um de seus pilares a cidadania.

Sob esta ótica, deve ser vislumbrado o acesso ao direito fundamental à cidade. Este direito somente se perfectibiliza quando o cidadão pode desfrutar dos bens e serviços públicos, que garantem a qualidade de vida; quando não há segregação social; quando a cidade é sustentável, legal e planejada; quando são assegurados os direitos sociais básicos inseridos no art. 6º da Constituição Federal.

A cidade necessita ser (re)pensada como espaço de cidadania, resistência e luta pela concretização de direitos sociais e acesso a cidade legal, sem segregação social. Os instrumentos para tanto foram disponibilizados pela Constituição de 1988. Mas, é preciso exercer tais direitos e utilizar tais instrumentos, o que implica na participação social do cidadão no processo de definição e execução das políticas públicas, da gestão e planejamento da cidade.

A cidadania ainda vivencia muitos dilemas no que tange ao direito fundamental à cidade. A Constituição Federal apresenta os rumos para o exercício da cidadania. Todavia, o cidadão alijado dos direitos sociais é um cidadão diminuído e incompleto, tendo maior dificuldade de sair da apatia política e participar ativamente das decisões políticas na

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

comunidade onde está inserido. O que se percebe é uma carência de mobilização da cidadania no estabelecimento e exigência de políticas públicas para implementar os direitos sociais e com isso garantir o acesso ao direito fundamental à cidade.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. **Regularização Fundiária e prevenção à irregularidade: políticas e novos instrumentos.** Disponível em http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/RegularizacaoFundiar/Argumento_2.pdf. Acesso em 20/09/2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 de maio de 2017.

BRASIL. **Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 30 de maio de 2017.

BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. As cidades como atores políticos. **Novos Estudos.** CEBRAP.Nº 45. Julho 1996, pp. 152-166.

BUONAMICI, Sergio Claro. **Cidadania e participação no direito a cidades sustentáveis: diretrizes gerais e instrumentos de política urbana na Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da cidade).** Leme: JH Mizuno, 2015.

FERNANDES, Edésio. **Programas de Regularização Fundiária de Assentamentos Informais: natureza, características, possibilidades e limitações.** Disponível em http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/RegularizacaoFundiar/Argumento_3.pdf. Acesso em 20/09/2017.

FERNANDES, Edésio. Regularização de assentamentos informais: o grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas. **Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos.** Raquel Rolnick...[et.al.]. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006, p.17-28.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6ª ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

J. CRETELLA JUNIOR. **Direito Municipal.** São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito Ltda, 1975.

LEAL, Rogério Gesta. Marcos normativos fundantes da cidade democrática de direito no Brasil. In: **Estatuto da cidade: os desafios da cidade justa.** Organizadores: Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias. Passo Fundo: IMED, 2011, p. 22-33.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**: aspectos jurídicos e políticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade**: novos paradigmas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MUSSI, Andréa Quadrado. O ordenamento do espaço urbano. In: **Estatuto da cidade**: os desafios da cidade justa. Organizadores: Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias. Passo Fundo: IMED, 2011, p. 79-106.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Editora Arco de Almedina, 2010.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI**: novos desafios da cidadania e do poder local. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Org. Ingo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti Timm; Ana Paula de Barcelos...[et. al]. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 51-62.

Submissão: 20.09.2018

Aprovação: 20.10.2018